



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º Andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1792 -
<https://www.jfpr.jus.br/> - Email: prctb05@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5008965-98.2022.4.04.7003/PR

AUTOR: CELULARES MARINGÁ LTDA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por *Celulares Maringá Ltda* em face do *Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR*, através da qual a parte autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade de registro perante o réu e de multa por ele imposta, com sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que: **i)** o réu lavrou o auto de infração nº 2016/7-065686-0, com aplicação de pena multa, pelo fato de não manter registro perante o conselho profissional; **ii)** não houve sua regular notificação acerca do processo administrativo no CREA; **iii)** somente teve conhecimento da autuação após sua inscrição em Dívida Ativa; **iv)** sua atividade empresarial não está sujeita à fiscalização pelo réu, não sendo devida a exigência de registro; **v)** houve o protesto da dívida, o que lhe ocasionou danos morais, que devem ser indenizados.

Requer seja liminarmente determinada a suspensão do protesto da dívida.

A tutela de urgência foi deferida para determinar que o réu se abstenha de exigir da parte autora sua inscrição perante o conselho profissional e a contratação de Engenheiro como responsável técnico (ev 12.1).

Em contestação, o CREA/PR apontou a regularidade do processo administrativo pois todas as notificações foram enviadas para o endereço constante na Receita Federal e no contrato social juntado pela empresa. Além disso, afirmou

que as atividades exercidas pela autora estão ligadas diretamente à Engenharia. Refutou o dano moral (ev. 18).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

2. Após a análise do pedido de urgência/antecipação dos efeitos da tutela, não veio aos autos nenhum argumento de fato ou de direito que pudesse modificar o entendimento lá exposto, razão pela qual adoto-o como fundamento desta sentença. Naquela oportunidade, decidi:

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 exige o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia tem suas atividades disciplinadas pela Lei nº 5.194/66, que estabelece em seu artigo 7º as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo, nos seguintes termos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Na hipótese vertente, vê-se que a exigência de registro da autora tem por fundamento o fato de que ela executa serviços de "reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico" (evento 10, PROCADM8), atividade que não me parece abrangida pelo comando legal.

Bem verdade que, como se sabe, há resolução do CONFEA dispondo que diversas atividades empresariais se constituem em serviço técnico e, portanto, estão sujeitas à fiscalização pelos CREAs (Resolução nº 417/98-CONFEA).

Todavia, pondero que somente lei em sentido formal poderia condicionar o exercício de atividade econômica ou profissional, consoante se extrai do artigo 5º, incisos II e XIII da Constituição Federal.

E, por outro lado, admitir que ato normativo infralegal qualificasse como técnico qualquer espécie de serviço/atividade, submetendo-o à fiscalização da autarquia profissional, equivaleria a burlar a regra imposta pelo legislador constituinte.

Ademais, a jurisprudência já rechaçou a qualificação de atividades assemelhadas à da autora como de natureza técnica, dispensando as empresas que as exercem da inscrição profissional. Confira-se:

Para ilustrar:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica. Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina ? CREA/SC. A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato. Recurso especial não conhecido." (destaquei) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 192563 1998.00.78063-7, FRANCIULLI

"CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE-FIM. LEI 6.839/80. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS, CONSERTO E MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais decorrem da obrigatoriedade de registro no órgão correspondente, considerando a atividade-fim desenvolvida pela empresa (Lei nº 6.839/80, artigo 1º). 2. **A empresa que atua basicamente na área de comercialização de equipamentos eletro-eletrônicos não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ainda que atue na instalação e conserto dos mesmos.**" (destaquei) (TRF4, AC 2001.70.00.037333-9, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 26/03/2007)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DE eletrônica. ATIVIDADE BÁSICA: Conserto e manutenção de máquinas e equipamentos. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal de compulsoriedade do registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é determinado pela natureza dos serviços prestados, consoante o disposto no art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. 2. **Não se exige a inscrição de empresas no CREA, se restou demonstrado que a atividade básica da impetrante consiste na conserto e manutenção de máquinas e equipamentos eletrônicos.** 3. Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas." (destaquei) (TRF4, AC 2003.71.04.009186-1, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 18/05/2005)

Conclui-se, portanto, que a autora não desempenha nenhuma atividade privativa de engenheiro, não se sujeitando ao registro e fiscalização do CREA/PR.

Por conseguinte, a dívida levada a protesto em seu desfavor não é exigível, sendo necessária a suspensão do protesto realizado pelo réu.

Danos morais

A demandante reclama por indenização em danos morais sob a justificativa de que houve o protesto indevido.

O próprio CREA trouxe documentação que a multa foi submetida a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos pelo não pagamento (ev. 18.2), obrigando a autora a ingressar com a presente demanda para evitar maiores prejuízos. Verifico, ademais, que a conduta do CREA flerta com o abuso de autoridade, pois não há justificativa, nem de longe, para que uma empresa que vende celulares e presta assistência técnica tenha um engenheiro em seus quadros. Não há justificativa legal para tal exigência.

Entendo configurado o ato ilícito praticado pelo réu quando obrigou a demandante, atuante em ramo completamente diverso das hipóteses elencadas no art. 7º da Lei 5.194/662, a registrar-se perante seus quadros, com aplicação de multa decorrente de auto de infração.

O **dano** à vítima está configurado pela inscrição do valor da multa submetida a protesto em Cartório (ev. 1.4).

Há, ainda, nexos causal entre a conduta do CREA/PR (lavatura do auto de infração, com aplicação de multa) e o **dano** à vítima.

Logo, acolho a pretensão de condenação do réu em indenização por danos morais, fixando a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização pela SELIC, para compensar os prejuízos de ordem **moral** gerados à demandante, observando-se, ainda, o caráter pedagógico da medida imposta pois, mesmo sabendo que empresas que atuam no ramo de venda de celulares e assistência técnica não devem ser submetidas a **registro** em seus quadros (vide julgados no tópico anterior), curiosamente o CREA continua insistindo em autuar as empresas que possuem como atividade principal esse ramo de comércio.

3. DISPOSITIVO

Forte no exposto, conheço os pedidos formulados na inicial e, no mérito, julgo-os procedentes, extinguindo a ação, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) declarar a inexigibilidade de **registro** da autora perante o CREA/PR e, por consequência, gerando nulidade do auto de infração 2016/8-065686-001 e de todo o processo administrativo dele decorrente;

b) condenar o CREA/PR ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de **danos morais**, em favor da parte autora, os quais devem ser corrigidos pela SELIC desde o momento do arbitramento.

Ante a sucumbência do CREA/PR, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência devidos ao procurador da autora, os quais fixo em R\$ 3.255,27 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte

e sete centavos), com base no art. 85, §§2º, 8º e 8º-A do CPC e no Anexo à Resolução da Diretoria da OAB/PR n. 01/2023, Capítulo VI (Advocacia no Cível), item 2.2 (rito ordinário), com base na simplicidade da demanda, no curto tempo de tramitação, na ausência de ingresso na fase de dilação probatória e, ainda, no quanto dispõe o art. 85, §§2º, 8º e 8º-A do CPC.

Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

I. Interposta apelação ou recurso adesivo, intime-se a parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.

II. Após, remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região, com as cautelas de praxe.

Documento eletrônico assinado por **GIOVANNA MAYER, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700014977254v3** e do código CRC **d3fed37c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GIOVANNA MAYER
Data e Hora: 6/11/2023, às 9:1:7

5008965-98.2022.4.04.7003